

A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E A POLÊMICA DA SUA APLICAÇÃO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS

COMPULSORY HOSPITALIZATION AND THE POLICY OF ITS APPLICATION TO CHEMICAL DEPENDENTS

Túlio Arruda da Ponte Lopes^{1*} (PG), Valéria Arruda da Ponte Lopes² (PG), Francisco Narcélio Ribeiro³ (PG), Manoel de Castro Carneiro Neto⁴(PG)

1 Mestrando em Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE;

2 Especialista em Direito Constitucional, Universidade Estadual Vale do Acaraú, Sobral-CE

3 Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Fortaleza-CE.

4. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (reconhecido, no Brasil, pela Universidade Federal Fluminense- UFF), Buenos Aires-Argentina

Resumo

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar, sob a perspectiva jurídico-constitucional, a internação compulsória da lei 10216/01 e a celeuma existente em torno da sua aplicação aos dependentes de drogas e alcoolismo. Aborda-se também a violação do princípio da legalidade decorrente da má-aplicação deste instituto. Busca, ainda, a partir de uma análise qualitativa e quantitativa, expor a forma com que a internação compulsória tem sido realizada como política de higienização do ambiente público.

Palavras-chave: Internação Compulsória. Dependência química. Princípio da Legalidade.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze, from a juridical-constitutional perspective, the compulsory hospitalization of Law 10216/01 and the controversy around its application to drug addicts and alcoholism. There is also a breach of the principle of legality arising from the misapplication of that directive. It also seeks, from a qualitative and quantitative analysis, to expose the way in which compulsory hospitalization has been carried out as a policy for the hygiene of the public environment.

Keywords: Compulsory hospitalization. Chemical dependency. Principle of Legality

Introdução

O presente artigo tem por objetivo examinar, de forma mais detida, a modalidade específica da internação compulsória, estabelecida pela lei 10216/01, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica.

Na sequência, uma vez debatida a finalidade desta espécie de internação, objeto de estudo deste trabalho, será feita uma ponderação atinente à possibilidade e aos limites da aplicação da internação compulsória aos dependentes de drogas e alcoolismo.

Não obstante a Lei da Reforma Psiquiátrica tenha deixado claro no seu art. 4º que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”, o fato é que, na prática, não raro, as autoridades instituídas tem tornado regra o que a lei estabeleceu explicitamente como exceção.

É imperioso ressaltar, outrossim, que a lei em comento, editada no ano de 2001, representou uma grande conquista no que tange ao tratamento das pessoas com transtorno mental.

Nesse contexto de transição, a opção pelo tratamento humanístico rompeu com uma tradição secular que enxergava na abordagem da hospitalização e do asilamento a única solução para a reabilitação da saúde e ressocialização do doente mental.

Metodologia

Para fins metodológicos, este trabalho foi ordenado com base em pesquisa de matiz teórico-dogmático, notadamente sobre as temáticas atinentes ao instituto da internação compulsória e da saúde mental. Constitui-se, também, de estudo bibliográfico, documental, qualitativo e quantitativo. Neste particular, empreendeu-se inventário minucioso de artigos em revistas jurídicas e psiquiátricas, publicações e livros no intento de conglobar os fundamentos teóricos deste artigo.

Resultados e Discussão

Não obstante, a Lei da Reforma Psiquiátrica tenha optado, como regra, por um modelo assistencial e humanista, permanece, como exceção e medida extrema, no estatuto legal em tela, o instituto da internação. Nesse sentido, e, ressaltando a exigência do laudo médico circunstanciado, como exigência prévia para a realização da internação, apregoa o dispositivo mencionado:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça

Conforme se depreende, pela simples leitura do artigo, permanecem no modelo jurídico atual de saúde mental três modalidades de internações, a saber: voluntária, involuntária e compulsória.

Em primeiro plano, no concernente à internação voluntária, a lei exige, como pressuposto para o seu deferimento, que haja somente o consentimento do usuário. Com efeito, esta modalidade de internação, por envolver intenção e receptividade por parte do paciente, apresenta, na prática, resultados assaz satisfatórios ao final do tratamento.

Em segundo plano, no tocante à internação involuntária, esta se aperfeiçoa à revelia do usuário, desde que haja solicitação de terceiro. Clarificando os meandros desta espécie de internação, pontua Paulo Amarante (2013):

Essa modalidade é feita a partir de um familiar ou uma autoridade, que solicita tratamento para alguém que esteja incomodando a ordem pública. Essa pessoa é recolhida contra sua vontade e, caso não tenha condição de discernimento do tratamento, outra pessoa pode assinar por ela [...]. Um médico pode fazer a internação involuntária, porque ele tem o poder de analisar caso a caso, escolher o melhor tratamento, e há um familiar que requisitou essa ajuda.

Em terceiro plano, e, já concentrando o foco no objeto desse estudo, a internação compulsória consiste na modalidade provocada por intermédio de um processo judicial em curso. Neste tipo, diferente da involuntária, a internação é realizada dentro do contexto de um processo judicial criminal, ocasião na qual foi suscitado incidente de insanidade mental do acusado.

A internação, em virtude de decorrer de um processo que apura o cometimento de crime, é a mais complexa e, por isso mesmo, demanda maiores cuidados no seu manejo e aplicação. Um desses cuidados demandados para a concessão da internação compulsória consiste na observância estrita da sua hipótese de cabimento, como um corolário do princípio da legalidade.

Nesse sentido é o comando do artigo 9º da LRP:

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Ocorre que, não obstante a taxatividade e maior complexidade para a sua concessão, esta modalidade de internação é a que, na prática, como se tem constatado, em reiteradas vezes, tem sido objeto de subversão na sua finalidade, notadamente no que concerne ao respeito do princípio da legalidade.

Aclarando sobre a hipótese de cabimento e sobre violação ao princípio da taxatividade legal da internação compulsória, sublinha Isabel Coelho (2014, p. 361):

Atualmente, há apenas as hipóteses constantes dos arts. 99 a 101 da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984). Trata-se de internação compulsória de portadores de doença mental quando cometem algum ato definido como crime pela legislação penal. Nesses casos, serão recolhidos aos hospitais de custódia em vez de serem encaminhados para a prisão. Todavia, muito embora seja essa a única situação prevista em lei para a internação compulsória no direito brasileiro – e atente-se: de portadores de doença mental e não de dependentes químicos –, na prática, os atores jurídicos ignoram a regra basilar do princípio da legalidade e ampliam as hipóteses para os dependentes químicos.

A polêmica em torno da aplicação ilegítima e inconstitucional do instituto da internação compulsória surgiu, em especial, durante os anos de 2011 e 2012. Nesta época, consoante largamente veiculado pelos meios de comunicação de massa, autoridades das cidades de São Paulo e Rio de Janeiro se apoderaram do mecanismo excepcional e extremo da internação compulsória para promover, de forma espúria e sem a amparo legal, a remoção de grandes coletividades de usuários de drogas para recintos de natureza hospitalar.

A internação compulsória empreendida no afamado caso das “cracolândias” do Rio de Janeiro e de São Paulo, conforme se apurou na época, realizou-se divorciada dos mais ínfimos parâmetros jurídicos formais e materiais.

De longe, constatou-se o antagonismo da internação compulsória com o princípio da legalidade e taxatividade. Esta suposta internação compulsória dissociada de um devido processo legal, impingida sobre comunidades de toxicômanos vulneráveis, atestou, de forma mais ostensiva na época do que hoje, um sentimento anti-democrático latente e de alijamento dos direitos fundamentais, tacitamente espreado por muitos agentes públicos. Reiterando sobre a hipótese de aplicação taxativa da internação compulsória, esclarece Amarante (2013):

Basicamente, a internação compulsória é voltada para a pessoa que cometeu um crime ou delito, ou que está prestes a cometer algo do gênero, quando há uma ameaça visível para a sociedade. Ao ser detida por uma autoridade, existe a suspeita ou argumentação da parte de alguém de que se trata de uma pessoa com transtorno mental. O delegado encaminha para o juiz um caso desse tipo, porque uma pessoa com transtorno mental, a rigor, não pode ser presa, o que ocorre de forma provisória. É, então, solicitado ao juiz que faça um pedido de avaliação pericial a fim de certificar-se de que a pessoa tem transtorno mental, e se o ato cometido ou por cometer tem a ver com o delito. O perito psiquiátrico, credenciado pelo sistema Judiciário, pode dizer se a pessoa tem ou não quadro de transtorno mental, mas que o crime pode não ter nada a ver com isso. Ele determina o tipo de tratamento, que pode ser uma medida de segurança restritiva ou punitiva. Se o crime for violento ou contra a vida, o perito poderá determinar uma medida de segurança com internação em algum Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), que eram os antigos manicômios judiciários. Ou determina uma medida punitiva com tratamento em regime aberto, por exemplo, quando a pessoa trabalha em alguma comunidade ou Centro de Atenção Psicossocial (Caps).

Se é verdade que a decretação de internações compulsórias, fora do contexto de um processo criminal, afronta o princípio da legalidade, é certo e notório, também, a configuração da inconstitucionalidade dessa prática.

O constrangimento aos direitos fundamentais de liberdade e de autodeterminação, em virtude dessa violência transfigurada de ato benevolente e humanitário, fere de morte o princípio

da Dignidade da Pessoa Humana. Aliás, dignidade humana que parece não existir para uma parcela da população que mais parece ser assimilada por seus iguais como bichos, tal como se referiu o poeta Manuel Bandeira (1993, p. 58) no seu poema de mesmo epíteto.

Vi ontem um bicho
Na imundice do pátio
Catando comida entre os detritos.
Quando achava alguma coisa,
Não examinava nem cheirava:
Engolia com voracidade.
O bicho não era um cão,
Não era um gato,
Não era um rato.
O bicho, meu Deus, era um homem

Trazendo à baila a essência do conceito da Dignidade Humana, ensina Alexandre de Moraes (2014, p. 54):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O despotismo das autoridades envolvidas sobre os grupos vulneráveis dos dependentes de droga e alcoolismo nada mais atesta senão um sentimento coletivo de intolerância velado para com aqueles que ocupam as escalas mais baixas dos patamares sociais.

A prática da internação despótica e ilegal dos usuários de drogas, imantada por discurso de garantia do direito à vida e à saúde dos mesmos, acoberta, muitas vezes, um sentimento recalcado da classe mais abastada no sentido de higienizar a escória social do ambiente e da convivência pública.

Quando se discorre, neste estudo, sobre a ilegalidade e a inconstitucionalidade da internação compulsória dos dependentes químicos não se quer adentrar na controvérsia, existente em meio doutrinário, sobre se o usuário de droga é ou não uma pessoa acometida de transtorno mental.

Neste artigo, envereda-se pela análise da internação compulsória, não do ponto de vista da sua efetividade, mas sob a perspectiva de que é a inobservância dos próprios preceitos legais que lhe concernem e o desrespeito aos direitos constitucionais dos estigmatizados sociais os maiores fatores urgentes de problematização.

Conclusão

A aplicação da internação compulsória, por se tratar de uma medida extrema e excepcional, exige cautela redobrada por parte dos agentes públicos competentes. A falta de técnica no manejo da sua aplicação pode acarretar danos irreversíveis em virtude de ocorrer o amesquinamento do direito fundamental de liberdade.

A transfiguração do instituto da internação compulsória numa medida policesca e higienista viola de forma frontal as balizas formais e materiais do sistema jurídico constitucional. Num Estado Democrático de Direito, a diretriz ideológica a ser implementada é assertiva: deve-se respeitar a dignidade de todos e garantir a progressiva efetivação dos direitos fundamentais.

Referências

- AMARANTE, Paulo. **Na contramão da internação compulsória**. 2013. Disponível em: <<https://agencia.fiocruz.br/na-contramão-da-internação-compulsória>>. Acesso em: 28 mar. 2019.
- BANDEIRA, Manuel. **Estrela da Vida Inteira**. 20. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- COELHO, Isabel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Internação compulsória e crack: um desserviço à saúde pública. **Saúde em Debate**, v. 38, p. 359-367, 2014.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Internação obrigatória não pode ser utilizada de modo generalizado. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-09/direitos-fundamentais-internacao-obrigatoria-nao-utilizada-modo-generalizado>. Acesso em: 29 mar. 2018.

Agradecimento

Devota-se gratidão à toda equipe responsável pelo evento na pessoa da professora Gina Vidal Pompeu e do professor Nestor Santiago.